ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
C.G.C. 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121
CEP 64.750-000 = PAULISTANA - PIAUÍ

LEI Nº 0073/97 de 17 de Março de 1997

CRIA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paulistana-Piauí, no uso de suas atribuições que a Lei lhe confere,

Faço saber que a Câmara aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93, ficam criados a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas nos Conselhos de Assistência Social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários das assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das ações:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e á velhice;

II - O amparo as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A promoção de projetos de enfrentamento da pobreza;

Art. 4º - Para efeito desta LEI, consideram-se:

a) Organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portador de deficiência;

b) Entidades prestadoras de serviços e organizações de assistencia social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

c) Trabalhadores do setor compreendidos pelo grupos de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que estejam constituídos legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou defesa dos direitos dos usuários de assistencia social.

TÍTULO II
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica criada a CONFERÊNCIA MUNICIPAL, órgão colegoado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitarias, das associações municipais, sindicais e profissionais do município e do Poder Executivo, que se reunirá a cada 02 anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social.

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no prazo de 90 dias, antes do término do mandato, convocará a conferência para indicação dos novos membros;

Parágrafo Único - Para a organização e a realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora, conforme a composição do próprio conselho, elaborando seu regimento.

Art. 7º - Em caso da não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no artigo 2º desta LEI, dentro do prazo de 90 dias, antes do término do mandato dos conselheiros, 5% das entidades neles inscritas poderão convocá-la, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 8º - A convocação da conferência deve ser amplamento divulgada, através de comunicação direta às entidades ou órgão que mela tenha interesses.

TÍTULO III
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
CAPÍTULO
CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 9º - Fica Criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que será responsável pela coordena

ção da política de assistência social, sendo responsável pela apreciação e aprovação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 10º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL é composto por membros e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução por igual período, de acordo com a paridade que segue:

I - representantes de órgão governamentais;

II - representantes da sociedade civil ou seja órgão não governamentais.

Parágrafo Primeiro - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes das secretarias ou órgãos do município ou com interesses afins.

Parágrafo Segundo - Os representantes das entidades não governamentais, serão indicados pela diretoria das mesmas.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES

Art. 11º - Cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I - Deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as diretrizes propostas pela conferência municipal;

II - Acompanhar e controlar a execução da Política / Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar o plano municipal anual de assistência social;

IV - Propor e aprovar o plano de aplicação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

V - Normatizar as inscrições de entidades e organizações de assistência social no conselho municipal de assistência social;

VI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado de assistência Social;

VII - Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como o desempenho dos programas e projetos aprovados de acordo com critérios de avaliação por ele fixados;

VIII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do município;

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência pelos órgãos governamentais e não governamentais, indicando as medidas pertinentes à correção e exclusão constatadas;

X - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da 1ª composição;

XI - Articula-se com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais, bem como com organizações governamentais e não gover

namentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do município;

XII - Elaborar e aprovar regimento interno no prazo de 30 dias a contar de sua posse.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 12º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL terá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões constituídas por deliberação de Plenário;

III - Plenário.

Parágrafo Único - O Secretariado Executivo, a ser eleito na primeira reunião ordinária e as comissões serão paritárias.

Art. 13º - O mandato dos membros do secretariado executivo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez por igual período.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 15º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, em conjunto com a comissão designada pelo conselho formulará o plano municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes aprovadas na Conferência e o submeterá à apreciação do Conselho no prazo de 45 dias contado a partir da designação da comissão pelo Conselho.

Art. 16º - O CMAS reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por presidente ou maioria de seus membros.

Art. 17º - Cada membro titular do conselho terá direito um único voto na seção plenária.

Parágrafo Primeiro - Em suas faltas ou impedimentos este será substituído pelo suplente;

Art. 18º - O CMAS instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 19º - O CMAS poderá convidar pessoas ou instituições na área de assistência social e outras para assessorá-lo em assuntos específicos.

CAPÍTULO IV

CONSELHEIROS

Art. 20º - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, sem direito a remuneração, sendo justificado as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, quando determinada o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligências ordenadas por este.

Art. 21º - Os Conselhos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal no prazo de 30 dias a contar da indicação dos representantes das entidades não governamentais.

CAPÍTULO V

SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 22º - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação oficial da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao CMAS que o comunicará ao Prefeito Municipal, para efeito de nomeação.

Art. 23º - Será substituído, necessariamente, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - Faltar a 03 reuniões consecutivas ou 05 intercaladas, sem justificativa;

III - Apresentar renúcia no plenário do Conselho;

IV - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 25º - Constituirão receitas do FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência de fundos nacional e estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI - Produtos de convênio firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo Primeiro - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 26º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, sob orientação e controle do CMAS.

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária do FMAS constará no plano diretor do município;

Parágrafo Segundo - O orçamento do FMAS, integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Art. 27º - Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas,projetos, e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privada para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 28º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registrado no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivada por intermèdio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 29º - As Contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do conselho municipal de assistência social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 30º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente LEI fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), obedecidas as prescrições legais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 60 dias para propor projetos de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera municipal.

Art. 32º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 dias, a partir da nomeação dos conselheiros, para dar posse ao Primeiro CMAS.

Art. 33º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE - SE. PUBLIQUE - SE. CUMPRA - SE

GABINETE DO PREFEITO, 17 de Março de 1997

Luis Coêlho da Lux Filho
Prefeito

NUMERADA, REGISTRADA, SANCIONADA E PROMULGADA aos dezessete de Março de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Pereira de Lima
Dir. Dep. Pessoal